



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

25 JAN 2023

Servidor

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2023, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

SITUAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/>	APROVADO
<input type="checkbox"/>	APROVADO C/ EMENDA
<input type="checkbox"/>	REJEITADO
03/02/2023	
VISTO	

DISPÕE SOBRE A ASSINATURA ELETRÔNICA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS E REGULAMENTA O ART. 5º DA LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Acaraú**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, Faz saber que a Câmara Municipal de Acaraú aprovou e a Mesa Diretora, promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em documentos e procedimentos internos no âmbito da Câmara Municipal de Acaraú e, em suas interações com entes públicos e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com o objetivo de atribuir eficiência e segurança aos procedimentos e aos serviços prestados, sobretudo em ambiente eletrônico.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Resolução;

III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente, em especial o § 1º do art. 10 da Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º - Para efeitos desta Resolução, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ	
ENTRADA NO EXPEDIENTE	
27/01/2023	
Servidor(a)	



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário por meio de usuário e senha;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário.

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital ICP-Brasil.

§ 1º - Para utilização da assinatura eletrônica simples ou avançada o usuário deverá ser cadastrado junto ao sistema de assinatura eletrônica junto a Câmara Municipal de Acaraú.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado somente poderão usar a assinatura eletrônica estabelecido no inciso II, após prévio cadastramento no sistema ou aplicativo a ser disponibilizado pela Câmara Municipal de Acaraú.

§ 3º - Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica avançada e qualificada são as que possuem nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

Art. 4º - Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a Câmara Municipal são:



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

I - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

- a) solicitação de serviços por meio do e-mail institucional;
- b) tramitação de processos e inclusão de despachos nos processos administrativos e legislativos;
- c) realização de autenticação ou solicitação de acesso a sítio eletrônico oficial que contenha informações de interesse particular, coletivo ou geral, mesmo que tais informações não sejam disponibilizadas publicamente;
- d) envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos;
- e) requerimentos de particulares em processos de pagamento, termos aditivos e de apostila;
- f) apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos nos processos de licitações, contratações, penalizações, pagamento, aditivos contratuais e termos de apostila e demais procedimentos referentes à gestão contratual;
- g) memórias de cálculo, relatório de gestão fiscal, cálculo de impacto, classificação orçamentária, análise tributária e Recibo de Pagamento Autônomo;
- h) termo de referência e respectivos pedidos de alteração, pedido de alteração contratual e pedidos de contratação decorrentes de atas de registro de preços;
- i) formulários de autorização para anulação de empenho;
- j) envio de orçamentos por interessados em processos de contratação.

II - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica e obrigatória para:



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

- a) decisões administrativas que envolvam dispêndio direto ou renúncia de receita pela administração pública;
- b) empenho de despesas e anulação de empenho;
- c) liquidação pelo gestor para pagamento em contratos administrativos;
- d) notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;
- e) manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;
- f) declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;
- g) interações eletrônicas entre pessoas naturais ou jurídicas de direito privado enviadas à Câmara Municipal de Acaraú que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;
- h) Comprovantes de pagamento, ordens de pagamento e ordens bancárias;
- i) demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º - A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 2º - O documento assinado digitalmente na forma do inciso II e III deverá obrigatoriamente ser juntado aos processos administrativos e legislativos pelo signatário, quando necessários, se vinculado a procedimento já atuado e numerado pela Câmara Municipal, sempre precedido de despacho de juntada identificando o servidor que inseriu o documento.

§ 3º - O documento assinado digitalmente e juntado ao sistema somente poderá ser descartado após o transcurso do prazo estabelecido pelos órgãos competentes, respeitando o mesmo prazo para dos documentos físicos na inexistência de prazo específico para o documento eletrônico.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

§ 4º - Na hipótese de dois ou mais signatários de um único documento, admite-se a assinatura realizada manual e digitalmente por diferentes signatários, devendo nessa hipótese proceder quanto ao documento digitalmente assinado na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - No caso de conflito entre normas vigentes, prevalecerá o uso de assinatura eletrônica de nível superior.

Art. 5º - A protocolização de proposições legislativas, de documentos afetos ao processo legislativo será efetivada por meio físico junto à Câmara Municipal ou por meio eletrônico com a utilização de assinatura eletrônica avançada.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 24 de Janeiro de 2023.

Jarbas Olieudson Nascimento
JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
Presidente

Paulo César Rocha
PAULO CÉSAR ROCHA
Vice-Presidente

José Jadejune de Araújo
JOSÉ JADEJUNE DE ARAÚJO
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a regulamentação do uso do instrumento da ASSINATURA ELETRÔNICA nos processos administrativos e legislativos no âmbito da Câmara Municipal de Acaraú.

Tal medida visa modernizar o setor legislativo e administrativo desta Casa de Leis procurando garantir a segurança do ente público e de seus titulares, conforme preconizados na Lei Federal nº 14.063/2020.

Desta forma, contamos com a colaboração dos(as) Senhores(as) Vereadores(as), na apreciação e aprovação do projeto supracitado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, aos 24 de Janeiro de 2023.

Jarbas Oliédon Nascimento
JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
Presidente

Paulo César Rocha
PAULO CÉSAR ROCHA
Vice-Presidente

José Jadejune de Araújo
JOSÉ JADEJUNE DE ARAÚJO
1º Secretário